



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205893 - BA (2024/0218548-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **CIL FARNE GUIMARAES - MG089257**
AGRAVADO : **DELISIO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **ADRIANO MARCOLINO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056**
AGRAVADO : **ANTONIO TEIXEIRA TOLENTINO**
ADVOGADO : **MORGANA FONSECA DA SILVA - PE043264**
AGRAVADO : **JOAO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDEVALDO NUNES DE PAIVA - BA050874**
 RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES - BA046014
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **ELAINE RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **AILTON GOMES FERREIRA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ABARÉ**
ADVOGADOS : **ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276**
 BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA - BA047459
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES**
 DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ -
 BA
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITÍGIO DE NATUREZA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 208 E 209/STJ. VERBAS SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCU NÃO CONFIGURAM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FIGURAÇÃO DO ENTE FEDERAL NOS POLOS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo de Direito 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó – BA em desfavor do Juízo Federal da 1ª Vara de Paulo Afonso – SJ/BA, nos autos da ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob o n. 8000812-53.2019.8.05.0056, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Nesta Corte, o conflito negativo de competência foi conhecido.

II - Acerca da matéria sob análise, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os enunciados das Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior que dizem respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil.

III - Desta forma, a competência cível da Justiça Federal é delimitada objetivamente em razão da pessoa (*ratione personae*) e configurada pela presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

IV - Aliado a isso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido “de que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em razão de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, como é o caso dos autos, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas no Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/1988”. (CC n. 196.170/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/6/2024).

V - Nessa linha, é importante destacar que “encontra-se pacificada a jurisprudência segundo a qual os juízes estaduais são competentes para julgar as causas em que se discute responsabilidade por improbidade administrativa, decorrente de gestão irregular de verbas públicas de natureza federal, quando ausente manifesto interesse por parte de correspondente órgão/ente.” (CC n. 179.106/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.)

VI - Ademais, concomitantemente incide a orientação contida no enunciado da Súmula n. 150 do STJ, cuja redação é a seguinte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública.” Significa dizer que somente a Justiça Federal possui competência para decidir acerca de eventual interesse do ente federal no feito.

VII - No caso em tela, depreende-se que nenhum ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal figura nos polos da relação processual, tampouco houve requerimento da parte autora nesse sentido e não há nos autos do presente feito a existência de manifestação da União no sentido de interesse no julgamento da controvérsia.

VIII - Há de se reconhecer a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo estadual suscitante.

IX - Correta a decisão a qual conheceu do conflito negativo de competência, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó – BA.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205893 - BA (2024/0218548-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **CIL FARNE GUIMARAES - MG089257**
AGRAVADO : **DELISIO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **ADRIANO MARCOLINO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056**
AGRAVADO : **ANTONIO TEIXEIRA TOLENTINO**
ADVOGADO : **MORGANA FONSECA DA SILVA - PE043264**
AGRAVADO : **JOAO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDEVALDO NUNES DE PAIVA - BA050874**
: **RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES - BA046014**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **ELAINE RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **AILTON GOMES FERREIRA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ABARÉ**
ADVOGADOS : **ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276**
: **BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA - BA047459**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES**
: **DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ -**
: **BA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITÍGIO DE NATUREZA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 208 E 209/STJ. VERBAS SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCU NÃO CONFIGURAM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FIGURAÇÃO DO ENTE FEDERAL NOS POLOS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo de Direito 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó – BA em desfavor do Juízo Federal da 1ª Vara de Paulo Afonso – SJ/BA, nos autos da ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob o n. 8000812-53.2019.8.05.0056, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Nesta Corte, o conflito negativo de competência foi conhecido.

II - Acerca da matéria sob análise, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os enunciados das Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior que dizem respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil.

III - Desta forma, a competência cível da Justiça Federal é delimitada objetivamente em razão da pessoa (*ratione personae*) e configurada pela presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

IV - Aliado a isso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido “de que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em razão de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, como é o caso dos autos, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas no Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/1988”. (CC n. 196.170/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/6/2024).

V - Nessa linha, é importante destacar que “encontra-se pacificada a jurisprudência segundo a qual os juízes estaduais são competentes para julgar as causas em que se discute responsabilidade por improbidade administrativa, decorrente de gestão irregular de verbas públicas de natureza federal, quando ausente manifesto interesse por parte de correspondente órgão/ente.” (CC n. 179.106/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.)

VI - Ademais, concomitantemente incide a orientação contida no enunciado da Súmula n. 150 do STJ, cuja redação é a seguinte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública.” Significa dizer que somente a Justiça Federal possui competência para decidir acerca de eventual interesse do ente federal no feito.

VII - No caso em tela, depreende-se que nenhum ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal figura nos polos da relação processual, tampouco houve requerimento da parte autora nesse sentido e não há nos autos do presente feito a existência de manifestação da União no sentido de interesse no julgamento da controvérsia.

VIII - Há de se reconhecer a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo estadual suscitante.

IX - Correta a decisão a qual conheceu do conflito negativo de competência, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó – BA.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XXII, do RISTJ, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ - BA, ora suscitante, para processar e julgar o presente feito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Ocorre que o art. 17 da Lei 8.429/1992, estabelece como autor da ação de improbidade administrativa o Ministério Público. Desse modo, quando há malversação de recursos oriundos da União, a legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade é do Ministério Público Federal, inexistindo dependência de prévia manifestação da União. O ministro relator, contudo, entendeu que por não ter sido a União a ajuizar a ação, a competência não poderia ser da Justiça Federal. Ao assim proceder, o Ministro relator ofendeu o art. 17, da Lei 8.420/1992, que estabelece ser competência do Ministério Público o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, e sendo a verba malversada da União, a competência é do Ministério Público Federal. Vale dizer, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois verbas da União foram malversadas. O simples fato de não ter sido a União a autora da ação, não permite o deslocamento da competência para a justiça estadual. Ademais, admite-se o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos das verbas da União que forem

destinadas aos Municípios. Sendo assim, merece reforma a decisão que entendeu pela competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o Ministério Público Federal ajuizou ação em defesa do patrimônio da União.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Extraí-se que a controvérsia dos presentes autos versa sobre a competência para processar e julgar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de fraude ao processo licitatório, deflagrado para fins de execução de convênio celebrado entre o Município de Abaré/BA e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo objetivo era o repasse de recursos federais oriundos do referido ministério para a construção de cisternas de placas de armazenamento de água de chuva na municipalidade, causando prejuízo ao erário.

Além disso, busca-se a responsabilização pela inexecução parcial do referido convênio, fato que também resultou em prejuízo ao erário.

Acerca da matéria sob análise, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os enunciados das Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior dizem respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil.

Desta forma, a competência cível da Justiça Federal é delimitada objetivamente em razão da pessoa (*ratione personae*) e configurada pela presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, *i*, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Conforme dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A propósito: AgInt no CC n. 174.764/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022 e AgInt no CC n. 168.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.

Aliado a isso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido “de que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em razão de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, como é o caso dos autos, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas no Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/1988.” (CC n. 196.170/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/6/2024).

Nessa linha, é importante destacar que “encontra-se pacificada a jurisprudência segundo a qual os juízes estaduais são competentes para julgar as causas em que se discute responsabilidade por improbidade administrativa, decorrente de gestão irregular de verbas públicas de natureza federal, quando ausente manifesto interesse por parte de correspondente órgão/ente”. (CC n. 179.106/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.)

Ademais, concomitantemente incide a orientação contida no enunciado da Súmula n. 150 do STJ, cuja redação é a seguinte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública.” Significa dizer que somente a Justiça Federal possui competência para decidir acerca de eventual interesse do ente federal no feito.

No caso em tela, depreende-se que nenhum ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal figura nos polos da relação processual, tampouco houve requerimento da parte autora nesse sentido e não há nos autos do presente feito a existência de manifestação da União no sentido de interesse no julgamento da controvérsia. Além disso, o Juízo Federal expressamente declinou da competência, ressaltando que (fls. 396 – 398):

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça de Trabalho.

Em que pese, a princípio, as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, órgão da União, sejam de competência da Justiça Federal, entendo que a simples presença do MPF no polo ativo não justifica, por si só, o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Federal.

O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar somente quando existir interesse federal envolvido.

Assim é que, quando não for identificada a atribuição do Parquet Federal, deverá o processo ser extinto sem resolução de mérito ou, quando for vislumbrada a legitimidade do Ministério Público Estadual, haverá a remessa do processo para a Justiça Estadual, em atenção ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

No caso em análise, como se pode se ver, nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no dispositivo constitucional acima mencionado (art. 109, I, CF) integram quaisquer dos polos da ação, fato que exclui a legitimidade ativa do MPF e, por conseguinte, a competência do Juízo Federal.

Não obstante, vislumbro a legitimidade do Ministério Público Estadual para figurar no polo ativo desta ação.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Chorrochó/BA, com aplicação da regra contida no art. 109, I, da Carta Magna.

Há de se reconhecer a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo estadual suscitante.

Nesse sentido: CC n. 196.170/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/6/2024; CC n. 195.661/PA, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26/2/2024; CC n. 196.170/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/6/2024; CC n. 204.136/MA, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3/6/2024; CC n. 204.139/MA, Ministro Herman

Benjamin, DJe de 3/6/2024; CC n. 194.719/PA, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29/8/2023; CC n. 193.129/PA, Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/9/2023; CC n. 195.539/PA, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 29/8/2023; e, CC n. 179.106/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.

Ainda, sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por José Dantas do Rego contra sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o condenou pela prática de ato ímprobo.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que a malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura por órgão da administração federal e sujeitas à prestação de contas por órgão federal, é dos Tribunais Regionais frente à Súmula n. 208 do STJ, a implicar o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 83-92).

III - Por sua vez, Tribunal Regional Federal da 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que não integram o processo nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, e que eventual incompetência seria do Juízo de primeiro grau (fls. 509-510).

IV - O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região V - Primeiramente, é necessário destacar dois aspectos: a) a demanda foi julgada em primeiro grau pelo Juízo estadual da Comarca de Figueirópolis/TO; b) o Enunciado Sumular n. 208 desta Corte Superior diz respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil.

VI - Feitas tais considerações, a matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do entendimento segundo o qual: Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: AgRg no CC n. 133.619/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; AgRg no CC n. 133.001/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

VII - Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

VIII - Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015.

IX - Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública". Investido dessa

competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal.

Mutatis mutandis, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas.

Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.

X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 168.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF) ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL EM QUALQUER DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Município de Água Doce do Maranhão/MA ajuizou ação de improbidade administrativa contra José Eliomar da Costa Dias, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado com o PRONAT.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, estava sendo dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da demanda.

5. Nesse contexto, a aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e

209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

6. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

Precedentes: AgInt no CC 167.313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no CC 157.365/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020; AgInt nos EDcl no CC 163.382/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020; AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018.

10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 174.764/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 205.893 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218548-7

Número de Origem:

00068334920174013306 68334920174013306 80008125320198050056

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE
CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA

INTERES. : UNIÃO

ADVOGADO : CIL FARNE GUIMARAES - MG089257

INTERES. : DELISIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ADRIANO MARCOLINO DE CARVALHO

ADVOGADO : RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

INTERES. : ANTONIO TEIXEIRA TOLENTINO

ADVOGADO : MORGANA FONSECA DA SILVA - PE043264

INTERES. : JOAO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDEVALDO NUNES DE PAIVA - BA050874

RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES - BA046014

INTERES. : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ELAINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : AILTON GOMES FERREIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MUNICÍPIO DE ABARÉ

ADVOGADOS : ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276

BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA - BA047459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : CIL FARNE GUIMARAES - MG089257

AGRAVADO : DELISIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ADRIANO MARCOLINO DE CARVALHO

ADVOGADO : RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA TOLENTINO

ADVOGADO : MORGANA FONSECA DA SILVA - PE043264

AGRAVADO : JOAO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDEVALDO NUNES DE PAIVA - BA050874

RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES - BA046014

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ELAINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : AILTON GOMES FERREIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABARÉ

ADVOGADOS : ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276

BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA - BA047459

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE
CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de junho de 2025